



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014417-52.2020.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BORDADOS VITORIA LTDA, são embargados SANDRA KLEN BERLOTTI 27349380810 (JUSTIÇA GRATUITA) e EURO COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014417-52.2020.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente

Embargante: Bordados Vitória Ltda.

Embargado: Sandra Klen Berlotti

Voto nº 50259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro na disciplina dos honorários advocatícios. Sentença que fixou honorários em favor da ora embargante, no patamar máximo legal. Acórdão que confirmou o mérito da decisão de primeiro grau. Disciplina dos honorários mantida. Impossibilidade de majoração da verba honorária, já arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acolhimento para retificação e complementação do julgado.

Embargos de declaração acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 389/398, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c.c pedido de indenização por danos morais.

Alega a embargante que o acórdão incorreu em erro material e contradição ao arbitrar honorários recursais em desfavor da embargante, pois a r. sentença havia atribuído o ônus sucumbencial exclusivamente à autora, e arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

É a síntese do necessário.

Anota-se, inicialmente, a dispensa do contraditório previsto no art. 1.023, § 2º do CPC, em atenção ao princípio da celeridade, considerando que a presente decisão se destina apenas a corrigir flagrante erro material, sem acarretar real e efetivo prejuízo à embargada.

Os embargos declaratórios comportam acolhida para a correção do erro material apontado, retificando-se a disciplina dos honorários de sucumbência.

Com efeito, a r. sentença, na fl. 355, condenou a parte autora, Sandra Klen Berlotti, a arcar com as custas, despesas e honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

“Assim sendo, condeno a requerente no pagamento das custas processuais em aberto e daquelas eventualmente suportadas pelos acionados, **além de honorários sucumbenciais dos patronos das requeridas, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa para cada uma das demandadas**, considerando os critérios especificados no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma processual civil.

Por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficará, por ora, isenta do pagamento das verbas de sucumbência, situação esta que se tornará definitiva se não advir modificação em seu patrimônio no lapso temporal improrrogável de cinco (05) anos, conforme o disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do diploma processual civil”.(grifos nossos)

Desse modo, condenada a autora ao pagamento de honorários no máximo legal, incabível nova fixação em sede recursal. Por conseguinte, o antepenúltimo parágrafo do acórdão de fl. 398 passa a contar com a seguinte redação:

“Fixada a verba honorária no máximo legal, descabe *majoração* a título de honorários recursais”.

Nessa conformidade, **acolhem-se** os embargos de declaração para corrigir erro material quanto aos honorários.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator